



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000207/00-49
Recurso nº. : 141.932
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1997
Recorrente : REOL CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.429

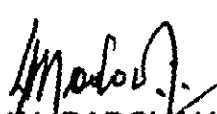
IRPJ – ARBITRAMENTO – ESCRITURAÇÃO DEFICIENTE – Tendo o Fisco intimado o contribuinte a regularizar deficiências constatadas em sua escrita contábil sem, no entanto, ser atendido, está perfeitamente justificado o arbitramento dos lucros do mesmo.

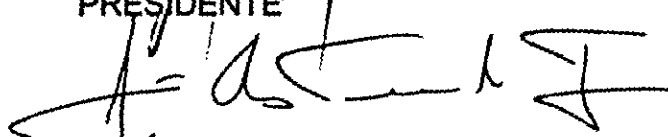
LANÇAMENTOS CONEXOS – CSL – PIS/REPIQUE – O decidido no lançamento principal se estende, por uma relação direta de causa e efeito, aos lançamentos decorrentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REOL CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000207/00-49
Acórdão nº. : 108-08.429
Recurso nº. : 141.932
Recorrente : REOL CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte do Acórdão DRJ/RJO-I nº 5.002/2004 (fls. 434/456), que declarou o lançamento procedente, estando assim ementado:

"IRPJ. ARBITRAMENTO. ESCRITA IMPRESTÁVEL PARA A APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Correto o arbitramento quando a escrituração da empresa se revela imprestável para a apuração do lucro real.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. ESCRITURAÇÃO DEFICIENTE.

Descabida a presunção de omissão de receitas, fundada em constatação de saldo credor de caixa, quando a escrituração da empresa se revela de tal modo deficiente que enseja o arbitramento do lucro.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O que ficou decidido em relação ao lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica aplica-se, no que couber, ao lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido.

PIS / REPIQUE. DECORRÊNCIA. O que ficou decidido em relação ao lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica aplica-se também ao lançamento do PIS / Repique, posto que se trata de contribuição calculada como mero percentual do imposto apurado.

PIS / REPIQUE. VALORES CONFESSADOS NA DIRPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

No cálculo da contribuição devida a título de PIS, a autoridade lançadora deverá levar em conta os valores confessados espontaneamente na DIRPJ, ainda que não tenha havido entrega de DCTF para o período em questão.

MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DCTF. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

É a impugnação da exigência que instaura a fase litigiosa do procedimento. Se o sujeito passivo admite a procedência de um determinado item da autuação, fica este item afastado da apreciação da autoridade julgadora."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000207/00-49

Acórdão nº. : 108-08.429

Conforme narrado nos autos de infração (fls. 285/312) foram constatadas as seguintes infrações à legislação do IRPJ, ainda mantidas em litígio:

1) arbitramento de lucros com base na receita bruta proveniente da venda de produtos de fabricação própria para os períodos de apuração de jun/96 e de ago/96 a nov/96; e

2) arbitramento de lucros com base na receita bruta proveniente da prestação de serviços de construção civil para os períodos de apuração de jan/96 a nov/96.

O arbitramento dos lucros da pessoa jurídica implicou nos lançamentos reflexos, para a CSL (jan/96 a nov/96) e para o PIS/Repique (jan/96 e fev/96).

As razões para o arbitramento estão contidas na "descrição dos fatos" do auto de infração principal (fls. 297), conforme reproduzido a seguir:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas.

Enquadramento legal: art. 47, inciso II, da Lei nº 8.981/95.

001 – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

O contribuinte, optante pelo Lucro Real mensal, deixou de cumprir as obrigações acessórias pertinentes a forma utilizada, deixando de elaborar as Demonstrações Financeiras Mensais, Balanços mensais de encerramento e da demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, escriturou o Livro Razão em desacordo com as normas contábeis recomendadas relativo a 01/96 a 11/96, conforme Termos de Constatação lavrados em 29/09/99 e 03/03/2000 tendo sido apurados os valores com base na Declaração de Imposto de Renda ano calendário de 1996.

Enquadramento legal: art. 16 da Lei nº 9.249/95

002 – RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000207/00-49

Acórdão nº. : 108-08.429

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE
REGULAMENTADOS (NÃO SUBMETIDOS AO REGIME DO
DECRETO-LEI Nº 2.397/87)**

Valor apurado conforme apurado em sua declaração do imposto de
renda ano calendário de 1996."

Embasando a exigência foram acostados os documentos de fls.
001/284, contendo elementos elaborados ou coletados no curso da ação fiscal,
dentre os quais destacam-se:

- 1) extratos da declaração de rendimentos – IRPJ/1997 (fls. 20/46);
- 2) cópia do livro diário do ano-calendário de 1996 (fls. 47/96); e
- 3) cópia do livro razão analítico do ano-calendário de 1996 (fls.
098/284).

O Fisco procedeu ao arrolamento de bens conforme termo de fls.
320 e relação de fls. 321/323.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito (fls. 325/335), aqui
reproduzida em seu trecho mais relevante:

"Tal arbitramento é errôneo, pois em momento algum se omitiu
receita causando dolo ou agindo de má fé. O que realmente nos
espanta a ação fiscal não ter observado e se aprofundado em seus
levantamentos, sendo mais fácil por parte da mesma arbitrar, do que
contestar os valores apresentados e que em sua verificação fiscal
utilizou os dados transcritos em nossa declaração de Imposto de
Renda, para arbitrar, visto que, se utilizou nossos números é porque
achou-os fidedignos, ocorrendo assim uma contradição quando
menciona em seu auto que nossa contabilidade é imprestável (art.
924 Decreto 3000/99);

Pois com base na legislação vigente relativo aos critérios que
determinam para a adoção do Lucro arbitrado, a Impugnante em
momento algum deixou de atender o que determina a legislação
com base na forma por ele adotada, conforme segue abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000207/00-49

Acórdão nº. : 108-08.429

- a) A Impugnante sujeito à apuração do Lucro Real, apurou suas demonstrações contábeis e escriturou os livros fiscais e comerciais com base nas normas contábeis;
- b) Colocou à disposição do Agente Fiscal seus livros contábeis e fiscais, bem como toda sua documentação;
- c) Apresentou Livro Diário com a transcrição das operações contábeis;
- d) Elaborou e entregou a DIRPJ/97, bem como recolheu o Imposto de Renda PJ, a Contribuição Social e o Pis Repique."

O arbitramento foi mantido em primeira instância pelos fundamentos aqui reproduzidos:

"Segundo constatado pela Fiscalização, a Interessada cometeu várias infrações que comprometem a apuração do lucro real, a saber: — falta de elaboração das demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; escrituração do livro Diário em partidas mensais (doc. fls. 47/96), sem apoio de livros auxiliares; escrituração irregular do livro Razão (doc. fls. 97/284), na medida em que apenas a conta Caixa possui lançamentos em todo o ano-calendário de 1996, sendo certo que as demais contas só têm registros no mês 12/1996.

(...)

Já no tocante à escrituração dos livros Diário e Razão, os vícios e deficiências encontrados são de tal forma graves que comprometem, de fato, a apuração do lucro real. Neste sentido, julgo inteiramente acertado o arbitramento levado a efeito pela Fiscalização, uma vez configurada a hipótese prevista no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995:

"Art. 47 – O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I – (...)

II – a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000207/00-49

Acórdão nº. : 108-08.429

Quanto à metodologia de apuração do lucro arbitrado, penso que o Fisco agiu de forma correta ao tomar como base de cálculo a receita bruta informada na declaração de rendimentos, que corresponde aos itens 001 (receita da venda de produtos) e 002 (receita da prestação de serviços) do auto de infração.

(...)

Por fim, quanto à alegação de que o Fisco não teria levado em consideração, no cálculo do imposto, os valores espontaneamente declarados pela impugnante, penso que há nisto um equívoco. Examinando-se o Demonstrativo de Apuração do IRPJ (fls. 286/290), parte integrante do auto de infração, verifica-se que a Fiscalização levou em conta, sim, no cálculo do tributo devido, os saldos de imposto a pagar informados pela empresa em sua declaração de rendimentos (cfr. DIRPJ/97 – Ficha 08, fls. 20/25).

À vista de todo o exposto, voto pela manutenção parcial da exigência, afastando da base tributável apenas os valores referentes ao item 003 da autuação (omissão de receitas / saldo credor de caixa)."

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou o recurso voluntário (fls. 469/472), pelo qual argumenta:

"a) O lucro real é apurado a partir das demonstrações financeiras. O ilustríssimo julgador admitiu que a recorrente elaborou tais demonstrações, as quais conseqüentemente foram baseadas nos livros Diário e Razão, descartando a acusação fiscal neste aspecto. Diante do exposto como considerá-los imprestáveis.

b) A Fiscalização apurou omissão de receita (saldo credor de caixa). Para chegar a esta conclusão, é óbvio que encontrou elementos consistentes na escrituração. Diante do exposto como considerá-la imprestável.

c) O livro Diário não foi escriturado em partidas mensais, conforme acusa a Fiscalização, e sim em partidas diárias, obedecendo as normas vigentes (anexado cópia ao recurso).

d) A Fiscalização equivocou-se ao afirmar que o livro Razão foi escriturado irregularmente. O correto seria afirmar que o mesmo encontrava-se incompleto, intimando a empresa, através de Termo específico, com prazo estipulado a corrigir tal distorção. Porém esta atitude não foi adotada pelo Fisco. Cumpre ressaltar que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000207/00-49

Acórdão nº. : 108-08.429

escrituração da recorrente é por processamento de dados com arquivo magnético, o que facilitaria o atendimento a Fiscalização.

e) Aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do valor real (Acórdão 106.10.781, sessão de 11/05/1999). Observe-se que no caso da recorrente, o livro Diário está escriturado de acordo com as normas vigentes e o livro Razão, somente incompleto.

f) Improcede o abandono da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro ao fundamento de que a escrituração do Diário é feita de forma global em partidas mensais, quando a prova acostada aos autos nos dá conta de que, embora realizados no final de cada mês, os lançamentos contábeis são feitos a débito e a crédito, com destaque documento a documento, operação a operação, indicação de números de cheques, com existência de balancetes analíticos, permitindo a identificação da conta utilizada no lançamento, com sua nomenclatura. Escrituração por processamento de dados, com arquivo magnético (Acórdão 101.92.946, sessão de 25/01/2000). Observe-se que no caso da recorrente, o livro Diário, além de ser escriturado em partidas diárias, possui as características descritas no Acórdão.

g) A escrituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Se esta, quando se inicia a fiscalização, não a mantém na forma da legislação de regência, seja porque não escriturou as operações mercantis efetuadas no ano base, seja porque o fez insuficientemente e, mesmo após haver-lhe sido concedido prazo para atualizá-la, não consegue pô-la em ordem, cabível se toma o arbitramento do lucro feito com base na receita bruta apurada (Acórdão 104.17.227 D.O.U. de 24/04/2000). Observe-se que no caso da recorrente, não houve concessão de prazo para que pudesse efetuar a respectiva atualização do livro Razão."

Ao final, a recorrente propõe a realização de diligência para sanar as dúvidas existentes, estando certo de que melhor examinada a questão será o recurso provido para que seja determinado o cancelamento do lançamento.

Houve arrolamento de bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000207/00-49

Acórdão nº. : 108-08.429

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de arbitramento motivado pela existência de deficiências na escrituração do contribuinte, mais especificamente no livro razão referente ao ano-calendário de 1996.

Compulsando os autos observo que este livro foi solicitado desde o início da ação fiscal em 24/08/1999, conforme termo a fls. 02.

Em 29/09/1999 foi lavrado termo fiscal (fls. 07) constatando a "escrituração do livro razão em desacordo com as normas contábeis recomendadas, escrituração mensal somente da conta Caixa e, inexistência da escrituração das contas de Ativo/Passivo e Receitas/Despesas dos meses de 01/96 a 11/96."

Posteriormente, em 07/10/1999, pelo Termo fiscal (fls. 05), foi o contribuinte intimado a apresentar o livro razão do ano-calendário de 1996 contendo os meses de 01/96 a 11/96.

Como o contribuinte não atendesse ao solicitado não restou ao Fisco outra saída a não ser proceder ao arbitramento dos lucros.

Como relatado observa-se que o Fisco tentou de todas as formas chegar ao lucro real do contribuinte, intimando-o para que corrigisse as deficiências apontadas na escrituração do livro razão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000207/00-49

Acórdão nº. : 108-08.429

Todavia foi impedido pelo próprio contribuinte, que agindo de forma imprudente, deixou de que deixou de atender às solicitações do Fisco para regularizar sua escrituração.

O procedimento do contribuinte é injustificável na medida em que ressalta que sua escrituração é por processamento de dados com arquivo magnético, o que facilitaria o atendimento a Fiscalização.

Concordo com o recorrente quando afirma que a aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do valor real.

E foi exatamente o que o Fisco fez, dando todas as chances para a apresentação da escrita contábil completa na forma prevista em lei, no que não foi atendido pelo contribuinte.

Em suma, entendo, que para o caso, a adoção do lucro arbitrado está perfeitamente justificada como a única forma aceitável de mensuração dos lucros do contribuinte.

De todo o exposto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

